

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2024., DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

“AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS E OS CONTRIBUINTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais nos termos do inciso II, do art. 156, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e arts. 368 e 369 da Lei 10.406/2002.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal da Fazenda, decorrentes de restituição ou ressarcimentos de valores líquidos e certo, com seus débitos tributário relativos a quaisquer tributos ou contribuições de competência do Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda de ofício, mediante despacho do Secretário.

Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, poderá solicitar que a Secretaria Municipal da Fazenda, efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda, ao reconhecer o direito do sujeito passivo para a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, mediante exame fiscal específico para cada caso e também verificando a existência de débito do requerente, compensará os 02 (dois) valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - o montante utilizado para quitação de débito será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quanto o montante da restituição ou ressarcimento for superior ao débito, a Secretaria Municipal da Fazenda efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único – Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente ao crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação e o restante poderá ser parcelado ou pago à vista.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá observar o seguinte ao efetuar a compensação.

I – Certificará:

a) No processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quantia de débito e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido,

b) No processo de cobrança, qual o montante extinto pela compensação e sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II – Emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessária para o registro do crédito e do débito de que trata o pagamento único do artigo 3º.

III- Expedirá parecer, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, e fará a emissão da guia para quitação, no caso de saldo do débito.

IV- Efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º - Na compensação feita de ofício, será verificada se o titular do direito a restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a municipalidade.

§1º - A compensação de ofício será precedida de despacho ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§2º - Havendo concordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal da Fazenda efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no artigo 5º.

§3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal da Fazenda reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º - Depois de procedido à compensação de dívidas, ficará a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada, expressamente, a efetuar a quitação dos tributos no limite da compensação, extinguindo-se, assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO., Augustinópolis/TO., aos 25 dias do mês de outubro de 2024.


ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 012/2024

O presente Projeto de Lei visa otimizar a relação financeira entre o Município de Augustinópolis e seus contribuintes, ao permitir a compensação de débitos e créditos tributários e não tributários. A proposta surge como resposta à crescente demanda por mecanismos que facilitem a quitação de obrigações dos munícipes e contribuam para a melhoria na arrecadação municipal, assegurando maior liquidez e eficiência na gestão financeira do município.

A compensação de débitos e créditos entre o Município e os contribuintes é um mecanismo moderno e eficaz amplamente utilizado em outras esferas governamentais para promover a regularização fiscal e incentivar a adimplência dos contribuintes. Com esta medida, espera-se simplificar a quitação de débitos municipais, oferecendo aos cidadãos uma forma de compensar valores que porventura tenham a receber do Município.

Este projeto se alinha aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, ao buscar maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis e minimizar o impacto negativo da inadimplência. Além disso, a compensação evita a duplicidade de transações financeiras, beneficiando ambas as partes e facilitando o equilíbrio das contas públicas.

Este Projeto de Lei atende ao interesse público e traz benefícios significativos tanto para o Município de Augustinópolis quanto para seus contribuintes, aprimorando a gestão fiscal e criando um ambiente favorável à adimplência e ao desenvolvimento municipal.


ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-